



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 09/12/25
Neilane Duarte
Responsavel

PARECER EM CONJUNTO Nº 029/2025

***AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025,
QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ATUALIZAR OS VALORES DA TABELA PARA
COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 018/2025** de autoria do Poder Executivo que, "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ATUALIZAR OS VALORES DA TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Executivo Municipal apresentou o PLC - Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 à Câmara Municipal, em que pretende atualizar os valores da contribuição de iluminação pública - CIP, que para tanto, requer aprovação legislativa.

O Executivo Municipal apresentou **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 à Câmara Municipal no dia 26 de agosto de 2025 às 11h:56m, o qual foi dado conhecimento ao Plenário em Sessão e encaminhado a estas Comissões, CCJ e COF pelo Vereador Felipe Sousa Ferraz, em face ao disposto no § 1º do



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

art. 142, do RI, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

Em seguida, por conter vários erros de cálculos no projeto original, o mesmo foi substituído a pedido do autor que encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 corrigido, que foi dado conhecimento na Sessão do dia 09 de setembro de 2025, e encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Felipe Sousa Ferraz a estas Comissões para nova análise e parecer.

Em face do exposto, reunimo-nos ordinariamente para análise e emissão de parecer da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É O SUSCINTO RELATÓRIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER:

Da Análise:

Na mensagem anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 de 09 de setembro de 2025, seu autor descreve que a essência da matéria trata da necessidade urgente de reajuste das alíquotas da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública no município de Santa Luzia do Paruá – MA, que já se encontram muito defasadas e o valor arrecadado já não cobre as despesas dos serviços com a manutenção do parque de iluminação pública das zonas urbanas e rural.

Ainda segundo o autor, a defasagem dos valores das alíquotas em relação aos materiais utilizados na manutenção do sistema de iluminação pública, como lâmpadas, reatores, relés, fios, luminárias, entre outros, que foram reajustados em aproximadamente 100% (cem por cento), obrigando a administração a fazer sacrifícios para adquirir esses materiais.

É o que expõe o Sr. Prefeito Municipal, solicitando apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Do Parecer:

Sob o ponto de vista legal e constitucional, nada obsta a tramitação da presente proposta, tendo em vista que a matéria nela abordada é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Ainda na mesma linha, os assuntos de interesse local e, no que diz respeito a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual **cabem as competências privativas do art. 4º da Lei Orgânica Municipal:**

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

[...]

XXXIV - promover os seguintes serviços:

a) (...)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

b) (...)

c) *iluminação pública;*

Ainda na Lei Orgânica, a proposta encontra guarida no artigo 129, que deixa claro sobre as contribuições de melhoria. Vejamos:

Art. 129 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. (Lei Municipal nº 321/2011, de 30.12.2011 - Código Tributário do Município).

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade, com os termos da Lei Orgânica e da Constituição Federal de 1988.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, e, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar.

É O PARECER DA RELATORIA CONJUNTA, SALVO MELHOR JUÍZO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que ela não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo os anseios legais e constitucionais, merecendo ser a matéria **aprovada**.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**



Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o PLC em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, concluo que o mesmo está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e LRF.

MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.



Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ

É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELADORES DA CCJ E COF.

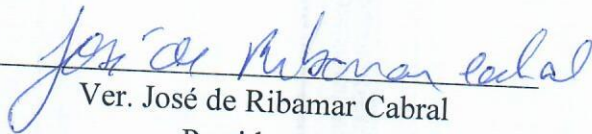


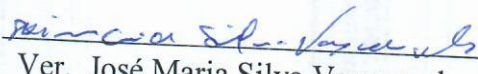
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PLC Nº
018/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente


Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário
Suplente

Contra o Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário
Suplente

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

O PLC nº 018/2025 do Executivo não recebeu emendas ou substitutivos em sua tramitação.

É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ "PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA", EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 029/2025 DA CCJ e COF, AO PLC Nº 018/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025

**A FAVOR DO PARECER
Nº 029/2025 AO PLC Nº 018/2025
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL**

**CONTRA O PARECER
Nº 029/2025 AO PLC Nº 018/2025
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL**

1 Laucinete Costa Santos

2 Claudiana da Silva Fernandes

3 João Alberto

4 Lucia D. Silva

5 José de Ribamar Cabral

6 Stanyra

7 Stanyra

8 Jesus Carlos Borges

9

10